

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (VI CIDIA)**

**PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E
NEGÓCIOS INOVADORES I**

P961

Privacidade, proteção de dados pessoais e negócios inovadores II [Recurso eletrônico on-line]
organização VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (VI CIDIA):
Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Alexandre Schmitt da Silva Mello, Mariana de Moraes Palmeira e Pietra
Daneluzzi Quinelato – Belo Horizonte: Skema Business School, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-361-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Perspectivas globais para a regulação da inteligência artificial.

1. GDPR. 2. Segurança da informação. 3. Compliance. I. VI Congresso Internacional de
Direito e Inteligência Artificial (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (VI CIDIA)**
**PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E NEGÓCIOS
INOVADORES I**

Apresentação

A SKEMA Business School é uma organização francesa sem fins lucrativos, com presença em sete países diferentes ao redor do mundo (França, EUA, China, Brasil, Emirados Árabes Unidos, África do Sul e Canadá) e detentora de três prestigiadas creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), refletindo seu compromisso com a pesquisa de alta qualidade na economia do conhecimento. A SKEMA reconhece que, em um mundo cada vez mais digital, é essencial adotar uma abordagem transdisciplinar.

Cumprindo esse propósito, o VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (VI CIDIA), realizado nos dias 18 e 19 de setembro de 2025, em formato híbrido, manteve-se como o principal evento acadêmico sediado no Brasil com o propósito de fomentar ricas discussões sobre as diversas interseções entre o direito e a inteligência artificial. O evento, que teve como tema central a "Regulação da Inteligência Artificial", contou com a presença de renomados especialistas nacionais e internacionais, que abordaram temas de relevância crescente no cenário jurídico contemporâneo.

Profissionais e estudantes dos cursos de Direito, Administração, Economia, Ciência de Dados, Ciência da Computação, entre outros, tiveram a oportunidade de se conectar e compartilhar conhecimentos, promovendo um ambiente de rica troca intelectual. O VI CIDIA contou com a participação de acadêmicos e profissionais provenientes de diversas regiões do Brasil e do exterior. Entre os estados brasileiros representados, estavam: Alagoas (AL), Bahia (BA), Ceará (CE), Goiás (GO), Maranhão (MA), Mato Grosso do Sul (MS), Minas Gerais

Foram discutidos assuntos variados, desde a própria regulação da inteligência artificial, eixo central do evento, até as novas perspectivas de negócios e inovação, destacando como os algoritmos estão remodelando setores tradicionais e impulsionando a criação de empresas inovadoras. Com uma programação abrangente, o congresso proporcionou um espaço vital para discutir os desafios e oportunidades que emergem com o desenvolvimento algorítmico, reforçando a importância de uma abordagem jurídica e ética robusta nesse contexto em constante evolução.

A programação teve início às 13h, com o check-in dos participantes e o aquecimento do público presente. Às 13h30, a abertura oficial foi conduzida pela Prof.^a Dr.^a Geneviève Poulingue, que, em sua fala de boas-vindas, destacou a relevância do congresso para a agenda global de inovação e o papel da SKEMA Brasil como ponte entre a academia e o setor produtivo.

Em seguida, às 14h, ocorreu um dos momentos mais aguardados: a Keynote Lecture do Prof. Dr. Ryan Calo, renomado especialista internacional em direito e tecnologia e professor da University of Washington. Em uma conferência instigante, o professor explorou os desafios metodológicos da regulação da inteligência artificial, trazendo exemplos de sua atuação junto ao Senado dos Estados Unidos e ao Bundestag alemão.

A palestra foi seguida por uma sessão de comentários e análise crítica conduzida pelo Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior, que contextualizou as reflexões de Calo para a realidade brasileira e fomentou o debate com o público. O primeiro dia foi encerrado às 14h50 com as considerações finais, deixando os participantes inspirados para as discussões do dia seguinte.

As atividades do segundo dia tiveram início cedo, com o check-in às 7h30. Às 8h20, a Prof.^a Dr.^a Margherita Pagani abriu a programação matinal com a conferência Unlocking Business Creativity Using Artificial Intelligence, apresentando insights sobre como a IA pode

Após um breve e merecido coffee break às 9h40, os participantes retornaram para uma manhã de intensas reflexões. Às 10h30, o pesquisador Prof. Dr. Steve Ataky apresentou a conferência Regulatory Perspectives on AI, compartilhando avanços e desafios no campo da regulação técnica e ética da inteligência artificial a partir de uma perspectiva global.

Encerrando o ciclo de palestras, às 11h10, o Prof. Dr. Filipe Medon trouxe ao público uma análise profunda sobre o cenário brasileiro, com a palestra AI Regulation in Brazil. Sua exposição percorreu desde a criação do Marco Legal da Inteligência Artificial até os desafios atuais para sua implementação, envolvendo aspectos legislativos, econômicos e sociais.

Nas tardes dos dois dias, foram realizados grupos de trabalho que contaram com a apresentação de cerca de 60 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento. Com isso, o evento foi encerrado, após intensas discussões e troca de ideias que estabeleceram um panorama abrangente das tendências e desafios da inteligência artificial em nível global.

Os GTs tiveram os seguintes eixos de discussão, sob coordenação de renomados especialistas nos respectivos campos de pesquisa:

a) Startups e Empreendedorismo de Base Tecnológica – Coordenado por Allan Fuezi de Moura Barbosa, Laurence Duarte Araújo Pereira, Cildo Giolo Júnior, Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale Gangana e Yago Oliveira

b) Jurimetria Cibernética Jurídica e Ciência de Dados – Coordenado por Arthur Salles de Paula Moreira, Gabriel Ribeiro de Lima, Isabela Campos Vidigal Martins, João Victor Doreto e Tales Calaza

c) Decisões Automatizadas e Gestão Empresarial / Algoritmos, Modelos de Linguagem e Propriedade Intelectual – Coordenado por Alisson Jose Maia Melo, Guilherme Mucelin e

f) Regulação da Inteligência Artificial – III – Coordenado por Ana Júlia Silva Alves Guimarães, Erick Hitoshi Guimarães Makiya, Jessica Fernandes Rocha, João Alexandre Silva Alves Guimarães e Luiz Felipe Vieira de Siqueira

g) Inteligência Artificial, Mercados Globais e Contratos – Coordenado por Gustavo da Silva Melo, Rodrigo Gugliara e Vitor Ottoboni Pavan

h) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – I – Coordenado por Dineia Anziliero Dal Pizzol, Evaldo Osorio Hackmann, Gabriel Fraga Hamester, Guilherme Mucelin e Guilherme Spillari Costa

i) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – II – Coordenado por Alexandre Schmitt da Silva Mello, Lorenzo Antonini Itabaiana, Marcelo Fonseca Santos, Mariana de Moraes Palmeira e Pietra Daneluzzi Quinelato

j) Empresa, Tecnologia e Sustentabilidade – Coordenado por Marcia Andrea Bühring, Ana Cláudia Redecker, Jessica Mello Tahim e Maraluce Maria Custódio.

Cada GT proporcionou um espaço de diálogo e troca de experiências entre pesquisadores e profissionais, contribuindo para o avanço das discussões sobre a aplicação da inteligência artificial no direito e em outros campos relacionados.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, que desde a primeira edição do evento provê uma parceria sólida e indispensável ao seu sucesso. A colaboração contínua do CONPEDI tem sido fundamental para a organização e realização deste congresso, assegurando a qualidade e a relevância dos debates promovidos.

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Ms. Dorival Guimarães Pereira Júnior

Coordenador do Curso de Direito – SKEMA Law School

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School

**RESPONSABILIDADE PARENTAL E O CONSENTIMENTO PARA O USO DE
DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS**
**PARENTAL RESPONSIBILITY AND CONSENT FOR CHILDREN’S DATA USE
ON SOCIAL NETWORKS**

José Luiz de Moura Faleiros Júnior
Vinícius Brigolini de Souza ¹

Resumo

Redes sociais intensificaram a exposição de dados pessoais de menores, tensionando os contornos da responsabilidade parental no direito brasileiro. Este artigo investiga os limites jurídicos do consentimento prestado por pais ou responsáveis para coleta, tratamento e divulgação de dados de crianças e adolescentes. Mediante análise doutrinária, estatísticas empíricas sobre uso da rede no Brasil e exame comparado da legislação francesa sobre sharenting, avalia-se se Constituição, ECA, Código Civil e LGPD protegem os direitos da personalidade infanto-juvenil. Por fim, propõem-se critérios para identificar e sanar eventuais abusos parentais no ambiente digital.

Palavras-chave: Responsabilidade parental, Consentimento, Dados de crianças, Redes sociais, Proteção de dados

Abstract/Resumen/Résumé

Social networks have intensified the exposure of minors’ personal data, challenging the traditional contours of parental responsibility in Brazilian law. This article examines the legal limits of consent granted by parents or guardians for the collection, processing and disclosure of children’s and adolescents’ data online. By combining doctrinal analysis, empirical statistics on Brazilian internet use and comparative insights from French sharenting regulation, we assess whether current domestic norms—Constitution, ECA, Civil Code and LGPD—adequately protect minors’ personality rights. Finally, we propose criteria to identify and remedy parental abuse in digital contexts.

1. INTRODUÇÃO

As relações familiares contemporâneas têm levantado intensas discussões jurídicas, principalmente diante da chegada da geração Z¹ à idade adulta. Sabe-se que esta geração é a primeira que nasceu e cresceu envolta pelo mundo digital, logo, com a sua chegada à fase adulta, os resultados dessa nova sociedade devem ser discutidos a fim de prevenir potenciais abusos de direitos. Tais discussões abordam diversos temas como o mercado de trabalho, o comportamento nas redes sociais, a interação do homem com a internet, e, principalmente a incorporação das inteligências artificiais nas relações humanas. Porém, o debate jurídico acerca das consequências e desdobramentos de tais temas por vezes é raso, limitando-se à analogias que promovem insegurança jurídica e não são eficazes em frear abusos e violações de direitos.

Nesse sentido, o ambiente digital é o meio mais utilizado no mundo para comunicação e compartilhamento de dados. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em pesquisa datada de 2023, cerca de 92,5% dos domicílios brasileiros possuíam acesso à internet, 96,7% possuíam telefone celular e 39% possuíam computador¹. Tais números demonstram que a grande maioria da população brasileira está inserida no ambiente digital, porém, são poucos os que possuem pleno conhecimento de todas as cláusulas referentes a retenção e armazenamento de dados, o que é constatado pela deficiência da importância da educação digital.

Também, o compartilhamento excessivo da cotidianidade pelos pais de crianças e adolescentes pode levar ao *sharenting*, fenômeno o qual designa a prática da superexposição dos filhos nas redes sociais e pode gerar danos ao desenvolvimento saudável, por inseri-los prematuramente à *internet*, ultrapassar os limites do poder parental e violar os direitos da personalidade. Deve-se observar a sensibilidade que tais compartilhamentos no ambiente digital possuem, pois tais dados e informações poderão permanecer ativos enquanto a plataforma, na qual os dados foram disponibilizados, permanecer ativa, isso quando tais dados não forem incorporados por outras empresas, plataformas externas à jurisdição brasileira.

Nesse contexto, este artigo tem o objetivo de, por meio de dados oficiais e conceitos multidisciplinares, entender quais os limites da responsabilidade parental no compartilhamento de dados de menores nas redes sociais e propor critérios objetivos para a constatação do abuso de direito dos pais. Adota-se abordagem qualitativa, de viés jurídico-descritivo e analítico. O estudo combina análise doutrinária da literatura nacional, com ênfase

¹ Geração de pessoas nascidas entre 1995 e 2010.

na conformidade às exigências normativas vigentes com o intuito de avaliar criticamente o tema-problema.

2. O PODER FAMILIAR E A INFLUÊNCIA SOBRE OS DIREITOS DOS INCAPAZES

A origem do poder familiar remete ao direito romano, alicerce para muitos sistemas jurídicos do *civil law*, o qual deixou como legado diversos institutos de organização e controle do Estado, da sociedade e da família. Entre eles, destaca-se a figura do *pater familias*, o qual era o responsável por reger as relações dentro de seu núcleo familiar romano, possuindo autoridade quase absoluta sobre seus descendentes e agregados, podendo aplicar aos filhos a pena de morte, pena corporal, vender-lhes, entre outras. Além disso, era chefe político, religioso e juiz, e somente ele podia adquirir bens (PEREIRA, 2024, p. 27).

O contexto da origem do *pater familias* remete às primeiras fases da sociedade romana, a qual era dominada pela economia agrária e patriarcal. A família, que era composta não só pelos filhos e cônjuges, mas também pelos escravos, clientes e outros dependentes, constituía a unidade social e econômica que sustentava o sistema romano. Assim, a figura do *pater familias* fortaleceu-se como chefe incontestável dessa unidade social, ao passo que sua autoridade derivava de sua posição como homem mais velho e detentor do patrimônio familiar, o *peculium* (PEREIRA, 2024, p. 28). Tais atributos conferiam ao *pater* não apenas o direito, mas também o dever de proteger, sustentar e representar sua família perante a sociedade e divindades romanas.

No que tange especificamente ao seu poder sobre os filhos, além de deter o direito de vida e morte dos filhos, o qual foi restringido ao longo do tempo, mesmo os filhos já adultos e exercendo suas profissões, permaneciam sob sua autoridade jurídica, não possuindo a plena capacidade para realizar negócios jurídicos sem autorização do *pater*, afinal a capacidade jurídica romana era atribuída somente a ele.

A influência do estoicismo e do cristianismo na sociedade romana, bem como as transformações sociais, econômicas e filosóficas, minaram o poder absoluto do *pater familias*, ao passo que valores como a dignidade humana e a individualidade, contribuíram para o reconhecimento de uma visão menos hierarquizada da família.

Apesar das evoluções e transformações pelas quais a sociedade passou, o instituto do *pater familias* deixou um legado em diversos sistemas jurídicos, incluindo o brasileiro. Tal marca é possível de ser identificada no Código Civil de 1916, o qual, influenciado pelo direito

civil português e pela tradição romana, refletiu tal legado. Apesar de instituir o “pátrio poder”, termo e extensão diferentes do *pater familias*, a ideia de uma autoridade parental exercida predominantemente pelo pai sobre os filhos era claramente perceptível.

No Código de 1916, tal poder era atribuído prioritariamente ao pai, cabendo à mãe exercê-lo em caráter excepcional, apenas em caso de ausência ou impedimento do pai, refletindo o caráter patriarcal da sociedade dessa época. Era ele quem detinha o poder de administração dos bens dos filhos menores, representava-os em juízo e fora dele, além de ser responsável por sua criação e educação.

A evolução do direito brasileiro, desde 1916 até os dias atuais, refletiu a mudança da sociedade, a qual institui os princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os quais trouxeram novas perspectivas sobre as relações familiares e o poder parental. Também, o Código Civil de 2002 consolidou as mudanças sociais, substituindo o conceito de “pátrio poder” pelo “poder familiar”, ressaltando a corresponsabilidade de ambos os pais na criação e educação dos filhos, em igualdade de condições. Nesse sentido, Pereira (2024, p. 29) destaca que a reforma do código afastou a organização patriarcal que vigorou durante o século XX, no tocante aos costumes e ao próprio direito. Segundo o autor, “o pai, como um *pater* romano, exercia autoridade plena sobre os filhos, que nada faziam sem a sua permissão. Escolhia-lhes a profissão, elegia o noivo da filha, estava presente em toda a vida de uns e de outros, a cada momento.”

Por mais que o Código de 2002 tenha consolidado tais mudanças, a influência histórica do *pater familias* é inegável, visto que a estrutura inicial do poder parental, com a primazia da figura paterna, ecoa a tradição romana do chefe familiar detentor de ampla autoridade.

O legislador, ao dispor que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002), e, posteriormente, em diversos julgados, *vide* REsp 1415727, REsp 1120676, REsp 1170239 e REsp 931556, nos quais o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu direitos aos nascituros, possibilitou entender-se pelo reconhecimento de eventuais abusos de direito cometido pelos genitores contra o nascituro. Contudo, tais direitos giram em torno de patrimônio e vida, elementos essenciais, mas que não abrangem a totalidade de direitos afetados pelos abusos.

Há um conjunto de elementos que não recebem o devido amparo legal, ainda que o ser gerado possua potencial direito, tais elementos não podem ser negligenciados, por gerarem novos direitos àqueles que o conceberam e ao próprio nascituro.

3. A PROJEÇÃO PARENTAL E SEU REFLEXO NOS FILHOS

A convivência da criança e do adolescente com seus genitores é essencial para seu desenvolvimento saudável. Nesse sentido, a psicologia e o direito devem convergir para entender fenômenos ocorridos no núcleo familiar e prevenir os eventuais abusos ou corrigi-los, a fim de resguardar a dignidade da criança e o adolescente. Daí a importância da interdisciplinaridade da matéria aqui descrita.

Segundo Harding (2024), há na psique humana o inconsciente pessoal, que é comum a todos, mas é influenciado pela família, o que pode resultar na formação da experiência pessoal. Esse inconsciente é formado por padrões subjacentes aos instintos e são denominados como arquétipos. Assim, Harding (2024) conclui que “a experiência humana é dependente dos padrões impressos na estrutura psíquica da pessoa, e deles depende”.

Nesse sentido, cada indivíduo é construído com base em valores transmitidos por seus genitores, o que permite o desenvolvimento criativo de seu mundo particular, porém, em todos os seres humanos, há uma consciência uniforme, que permite a distinção daquilo que é real ou criado a partir da experiência pessoal do indivíduo, seja sob mitos, fantasias e sonhos.

Essas expressões subjetivas do inconsciente da pessoa refletem em suas atitudes. Harding (2024) esclarece que “se a atitude de alguém se move para o crescimento e a realização da vida particular, as imagens arquetípicas encorajarão esse movimento. Mas, se na vida consciente a pessoa está se desviando de seu caminho, as imagens se tornarão desafiadoras”.

A análise dos limites da responsabilidade parental se cruza com os padrões comportamentais dos genitores, e tal comportamento pode ser a causa dos danos causados à imagem, voz e honra de crianças e adolescentes. Uma das causas para esse comportamento pode ser atribuída à era pela qual a sociedade contemporânea atravessa, onde, segundo Rosenvald, Farias e Braga Netto (2019, p. 42), a busca pela inovação e a intensa necessidade de oferecer algo novo para o mundo consumir, principalmente no ambiente digital, resultam em pessoas nocivas, que estão dispostas a tudo para realizar seus interesses patrimoniais, negando a lógica kantiana, da qual o ser humano é assim reconhecido por ser o fim em si mesmo, do contrário, já não há razão para sua tutela.

O direito, como regra geral, deve se deter àquilo que é de caráter geral, e não no ambiente privado dos indivíduos. Assim, tal análise deve ter por base dados de pesquisas de comportamento da sociedade geral. Nessa visão, em 2023, o IBGE, por meio da Pesquisa

Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), constatou que cerca de 161,6 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade utilizaram a internet em 2022, sendo o telefone celular o meio mais utilizado, cerca de 98,9% dos pesquisados, e que 83,6% utilizaram a internet para acessar suas redes sociais. Também, no ano de 2023, em pesquisa realizada pelo Comscore (PACETE, 2023), o Brasil foi considerado o terceiro país que mais consome redes sociais no mundo, com cerca de 131,5 milhões de usuários conectados, sendo as plataformas mais consumidas, respectivamente, o Youtube (96,4%), Facebook (85,1%), Instagram (81,4%) e demais redes como Tik Tok, Kwai e X².

Na atual era de virtualização contínua, o exercício do poder parental é impactado pelos efeitos advindos da integração da internet ao dia a dia. Para os chamados “nativos digitais”, é fundamental observar os contextos em que as crianças se inserem nos ambientes online e de que modo essas vivências repercutem na construção de sua privacidade. Tais constatações permitem afirmar que a maior parte da população brasileira faz uso das redes sociais, e utilizam-se dela como projeção dos atributos de sua personalidade, construindo sua subjetividade e sendo influenciada por padrões sociais disseminados em massa.

A busca pelas curtidas ou comentários positivos levam muitos genitores a exporem crianças e adolescentes nas redes sociais de forma excessiva. Segundo Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin, no caso das crianças, “a vulnerabilidade técnica ocorrerá casuisticamente, dependendo da idade da criança e do conhecimento que ela possui sobre o produto ou serviço adquirido” (EBERLIN, 2020, p. 163), o que revela essa natureza contextual da aferição almejada.

O excesso de compartilhamento da imagem, voz, ou situações íntimas dos filhos pelos pais, pode revelar um padrão de comportamento lesivo ao direito dos menores. Como efeito, os menores perdem o protagonismo na construção de sua identidade e o crescimento da criança é reduzido e distorcido, afinal, o desenvolvimento da consciência e o livre-arbítrio é o que torna o dependente, independente. Assim, afirma Harding (2024):

Para uma criança assim, a imagem arquetípica dos pais e do lar será distorcida. Experiências desse tipo inevitavelmente têm um efeito negativo na imagem arquetípica, uma perturbação ou mutilação da ideia interna da Mãe na psique da pessoa que poderia ser considerada um dano psicológico. Esses danos estão na raiz de grande parte da agitação social e do comportamento perturbado, não só de adolescentes, mas naturalmente também dos adultos que essas crianças perturbadas ou delinquentes se tornaram.

² X, antigo Twitter.

Diante dessas constatações, um dos princípios orientadores da responsabilidade parental é o da dignidade da pessoa humana, no caso, a dignidade dos menores. Porém, sobre tal princípio, aplicado aos incapazes recai uma questão: como conciliar a dignidade dos incapazes com o poder diretivo parental?

A resposta para tal questão reclama a revisão do princípio da dignidade humana aplicada aos incapazes. Segundo Rosenvald, Farias e Braga Netto (2017, p. 44-46), o princípio da dignidade humana recai nas funções que o Direito tem de propiciar autonomia para o homem exercer sua capacidade na medida de sua consciência, isso é, o homem não deve ser meio para nenhum outro fim, além dele mesmo. Disso o ordenamento jurídico deve ter como destinatário o homem e garantir sua proteção. Não obstante, segundo os autores *retro*, a autonomia humana pode existir ou não, sendo que, quando essa faltar, cabe à sociedade e ao Estado sua proteção.

De forma convergente, o art. 14 da LGPD consagra o princípio do melhor interesse da criança como exigência inafastável; negligenciá-lo compromete os direitos infantis e impõe, por isso, que seja respeitado por todos em quaisquer circunstâncias. Com efeito:

O Direito infantojuvenil é essencialmente não discriminatório e amparado na busca do melhor interesse, visa proteger a vida e o desenvolvimento das pessoas, respeitando as opiniões e o grau de autonomia destes. Ele tem estreita relação com a visão atual da família, caracterizada por ser um ambiente de respeito mútuo, de solidariedade e de estímulo para o desenvolvimento das qualidades e potencialidades de cada um daqueles que a compõem. (VIEIRA, 2016, p. 82-83)

É sempre prudente lembrar que, “muitas vezes, o entendimento técnico das crianças em relação a produtos e serviços da sociedade da informação pode ser maior do que o dos adultos” (EBERLIN, 2020, p. 163). É sabido que a capacidade do ser humano é progressiva à medida em que o discernimento e a consciência dos atos é percebida. Diante disso, por mais que a legislação tenha estabelecido parâmetros objetivos para determinar a capacidade, como o critério etário, tais parâmetros não abrangem os atos existenciais, o que impossibilitaria a legitimação da manifestação de vontade da criança, a qual permanece até os dias atuais vinculada ao critério etário e não do discernimento pessoal.

O necessário reconhecimento das crianças como protagonistas de sua própria vida, em conjunto com seus pais, cria um ambiente de relação horizontal, onde o diálogo é protagonista. Nesse sentido, Mota, Menezes e Oliveira *apud* Moraes (2016, p. 99) ressaltam que o diálogo não relativiza a autoridade parental, mas permite que ela seja negociada, resultando no fim da tirania, latente em diversas famílias brasileiras.

Logo, diante da falta de critérios objetivos para delimitar o poder parental, este deve observar a autonomia da criança e a evolução de sua capacidade de discernimento, ao passo que, caso haja manifestação expressa acerca da exposição ou exploração de atributos da personalidade pelo menor contra os pais, estes devem cessar sua prática, sob pena de abuso do poder parental.

3.1. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A revolução digital pela qual o mundo contemporâneo atravessa, traz consigo a necessidade de revisitar conceitos e adequá-los à nova realidade social, afinal, o direito é instrumento de pacificação social (THEODORO JÚNIOR, 2024, p.72).

Dentre os direitos dos menores, a Constituição brasileira de 1988 expressa, por meio do artigo 227, que é dever dos pais e família, da sociedade e do Estado garantir prioritariamente o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, resguardando-os de toda forma de exploração, opressão e violência. O artigo 3º da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, reforça que os direitos das crianças e adolescentes tem a finalidade de “facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (BRASIL, 1990). Ainda, o artigo 5º ressalva que os menores não poderão ser alvo de “negligência, discriminação, exploração violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”, reafirmando o já disposto na Constituição brasileira.

Balizados por tal finalidade, a natureza pessoal dos direitos da personalidade impõe o reconhecimento da criança e do adolescente como ser autônomo, dotado de dignidade. É por meio desse reconhecimento que os menores deixam de ser vistos como objeto, direito ou meio de satisfação do desejo pessoal de seus genitores e passam a ocupar o lugar de alvo da responsabilidade ética destes, tendo como guias os princípios da proteção e do bem-estar da criança e do adolescente.

Assim, a proteção aos direitos da personalidade dos menores perpassa pelo direito de ser deixado em paz. Tal direito não se confunde com o direito ao esquecimento, pois este é definido como:

(...) o direito ao esquecimento é, portanto, um direito (a) exercido necessariamente por uma pessoa humana; (b) em face de agentes públicos ou privados que tenham a aptidão fática de promover representações daquela pessoa sobre a esfera pública (opinião social); incluindo veículos de imprensa, emissoras de TV, fornecedores de serviços de busca na internet etc.; (c) em oposição a uma recordação opressiva dos

fatos, assim entendida a recordação que se caracteriza, a um só tempo, por ser desatual e recair sobre aspecto sensível da personalidade, comprometendo a plena realização da identidade daquela pessoa humana, ao apresentá-la sob falsas luzes à sociedade. (SCHREIBER, 2019, p. 376).

Também, a jurisprudência aborda sobre o direito ao esquecimento, *vide* RE 1010606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/2/2021 (Repercussão Geral – Tema 786) (Info 1005). Assim, a diferença entre tais direitos é que o direito ao esquecimento, seu titular é quem o pleiteia, enquanto no direito de ser deixado em paz, é intrínseco aos direitos da personalidade, mais especificamente ao direito ao respeito, considerando a melhor doutrina:

Em consonância com o direito em causa, a pessoa deve abster-se de pronunciar palavras, insinuações, sugestões, gestos, sons ou mímicas que possam ofender outrem, em seu brio, ou em seu pudor, a fim de não criar conflitos de relacionamento que a paz social prescreve. (...) o atentado pode também alcançar a honra objetiva do lesado, mas esse fato não é essencial para a configuração da injúria. (BITTAR, 2024, p. 210).

O limite entre o direito à privacidade dos menores e da tutela parental perpassa pelo dever de prudência, ao passo que é plenamente lícito e aceitável socialmente os registros fotográficos e em vídeo de seus filhos, até porque tais atitudes poderão servir como meio de demonstração de afeto, criação e eternização de lembranças familiares. Porém, o limite ao exercício ético do direito pelos pais, está no compartilhamento desses arquivos nas redes sociais, afinal, segundo Madeira e Brigolini (2024, p. 145), é na publicização que os menores são colocados à vulnerabilidade, tendo seus dados íntimos expostos em perfis de acesso irrestrito, impedindo o desenvolvimento saudável e o dependente se tornar independente.

A alimentação das redes sociais com dados e informações de crianças e adolescentes gera o legado digital, o qual pode representar perigo para a segurança do menor, ao passo que, o compartilhamento do local de estudo, ou os locais nos quais o menor frequenta, pode resultar em sequestros, assaltos ou males da pior natureza.

3.2. A TUTELA DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Considerando que as violações aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes advém de seus genitores, cabe ao Ministério Público a intervenção para o resguardo dos menores, visto que . Tal intervenção está disposta no artigo 70-A, II, do ECA, o qual orienta que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, têm a responsabilidade em elaborar políticas públicas integradas com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais órgãos do Poder Executivo, para promover

a proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Não obstante, o artigo 178, II, do Código de Processo Civil de 2015, legitima o Ministério Público como fiscal da ordem jurídica quando envolver interesse de incapaz, ainda que a demanda seja de direito privado.

Enquanto há lacuna legislativa no Brasil acerca da proteção dos menores, a França foi um dos primeiros países do mundo a elaborar uma lei visando disciplinar a exploração comercial da imagem de crianças e adolescentes na internet, o nomeado *sharenting*, nas Leis n.º 1.266/2020 e n.º 451/2023. A lei surgiu como resposta a superexposição da imagem de crianças francesas nas redes sociais, e tem como objetivo “responsabilizar pais e responsáveis diante do risco do uso mal-intencionado de imagens compartilhadas e mostrar aos filhos que os pais não têm direito absoluto sobre a sua imagem” (RFI, 2024).

No Brasil, em fevereiro de 2025, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) aderiu à Campanha Nacional de Proteção a Crianças e Adolescentes, a qual visa promover a importância da proteção integral, a promoção da cultura do respeito e reforçar os canais de denúncia e fiscalização, dando o primeiro passo para o combate aos abusos cometidos contra os menores.

Nesse cenário, a incorporação massiva de tecnologias digitais impõe novas camadas de complexidade à tutela infanto-juvenil. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018, LGPD), em seu art. 14, consagra o princípio do “melhor interesse” como parâmetro para qualquer tratamento de dados de crianças e adolescentes, exigindo a coleta do consentimento de pelo menos um dos responsáveis e a disponibilização de informações claras sobre a utilização desses dados (DENSEA, 2024). Essa disciplina específica evidencia que os direitos fundamentais dos menores não se esgotam nas garantias constitucionais clássicas, mas se projetam sobre a esfera informacional, obrigando pais, provedores de tecnologia e o próprio Estado a adotar salvaguardas adicionais, como avaliações de impacto à proteção de dados, desenhos de interface que previnam a exploração comercial e mecanismos eficazes de denúncia, para assegurar que a experiência digital não comprometa o desenvolvimento pleno, seguro e digno das novas gerações (FALEIROS JÚNIOR; DIRSCHERL, 2022, p. 350).

Assim, sob o paradigma da proteção integral, já tratado na legislação internacional e incorporado pela Constituição brasileira, os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser promovidos e protegidos em caso de violação (DENSEA, 2018). O texto constitucional, dessa forma, elege o segmento infantojuvenil como prioridade para o desenvolvimento de políticas públicas e programas de proteção voltados à criança e ao adolescente, o que não pode ser negligenciado quando se trata da proteção de dados (FALEIROS JÚNIOR; BERLINI, 2023, p. 15-22).

Em igual sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente: “Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

Ao articular, de forma ampla, a legislação de proteção de dados com as normas que resguardam os direitos de crianças e adolescentes, torna-se necessário analisar os pontos de convergência e os possíveis atritos entre esses diplomas. Para além do que já fixara o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) disciplinou expressamente o tratamento de informações de menores, destacando a relevância da participação e do consentimento parentais. Essa exigência, contudo, encontra limites naturais na lógica civil da capacidade jurídica e, paralelamente, projeta-se além desse enquadramento ao afirmar, em plano principiológico (art. 2º, II), o direito fundamental à autodeterminação informativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que o art. 14, § 3º, da LGPD admite a coleta de dados pessoais de crianças sem consentimento prévio — previsão já contemplada pelo inciso X do art. 5º — quando tal medida for indispensável para contatar os pais ou o responsável legal, devendo esses dados ser utilizados uma única vez, sem armazenamento, ou quando a coleta for necessária para proteção da própria criança. Nesses cenários, qualquer repasse das informações a terceiros exige anuência dos pais ou do responsável.

Ressalte-se, todavia, que a casuística envolvendo dados de crianças e adolescentes apresenta diversas particularidades. Vários pontos controversos, apesar dos esclarecimentos oferecidos neste breve estudo, ainda carecem de investigação mais aprofundada. Na fase inicial de implementação da LGPD e de observância do princípio do melhor interesse, já se evidenciam sutilezas que impõem uma avaliação específica dos impactos da lei sobre o público infanto-juvenil (FALEIROS JÚNIOR; BERLINI, 2023, p. 25).

Em síntese, a articulação entre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a LGPD e os dispositivos constitucionais confirma que a proteção infanto-juvenil deve extrapolar meras proclamações formais: impõe-se uma governança de dados centrada no princípio do melhor interesse e na autodeterminação informativa. A intervenção do Ministério Público, legitimada pelo CPC e pelo ECA, figura como instrumento indispensável para inibir práticas abusivas de *sharenting* e assegurar que plataformas digitais e responsáveis legais assumam padrões mínimos de transparência, segurança e *accountability*. Sem tais salvaguardas, a promessa de

desenvolvimento pleno, livre e digno para crianças e adolescentes esvazia-se diante dos riscos econômicos e psicossociais associados à exploração indevida de seus dados.

A experiência francesa demonstra que respostas legislativas específicas são viáveis e eficazes para reequilibrar a assimetria de poder entre pais, provedores e menores. Ao sinalizar aos responsáveis que não detêm um direito absoluto sobre a imagem dos filhos, o modelo europeu antecipa conflitos e previne danos reputacionais de difícil reparação. Inspirar-se nesse precedente pode auxiliar o legislador brasileiro a preencher lacunas normativas, tipificar condutas irregulares e estruturar mecanismos de fiscalização mais ágeis, alinhados às dinâmicas virais das redes sociais.

Por fim, a consolidação de uma cultura de proteção de dados voltada à infância exige políticas públicas integradas, programas de letramento digital nas escolas e constante atualização das autoridades reguladoras. Somente por meio de um esforço coordenado — que inclua diálogo interinstitucional, participação da sociedade civil e escuta ativa das próprias crianças e adolescentes — será possível conjugar desenvolvimento tecnológico e garantia de direitos fundamentais. Mais do que tutelar vulnerabilidades, trata-se de reconhecer os menores como sujeitos de direitos plenos, aptos a desfrutar de um ambiente digital seguro, inclusivo e orientado à promoção de sua cidadania.

4. CONCLUSÃO

O fenômeno do *sharenting* tem se tornado uma preocupação crescente no cenário jurídico e social, particularmente no Brasil, onde a falta de uma legislação específica sobre o compartilhamento de dados de menores nas redes sociais gera vulnerabilidades significativas. O exercício do poder familiar, embora legítimo na proteção e cuidado dos filhos, precisa ser balizado por limites éticos e legais, principalmente no contexto da exposição excessiva das crianças e adolescentes no ambiente digital. A proteção dos direitos da personalidade, como o direito à privacidade e à imagem, deve ser uma prioridade para garantir o desenvolvimento saudável e a dignidade dos menores, preservando sua autonomia e liberdade.

O reconhecimento dos direitos do nascituro e a ampliação do conceito de capacidade jurídica, conforme discutido neste artigo, reforçam a necessidade de uma abordagem mais rigorosa em relação aos abusos cometidos, muitas vezes de forma inconsciente, pelos próprios pais. A intervenção do Ministério Público, a elaboração de políticas públicas e a conscientização da sociedade são essenciais para proteger as futuras gerações contra os danos psicológicos e sociais decorrentes da superexposição nas redes sociais.

Além disso, a comparação com legislações estrangeiras, como as da França, evidencia a urgência de uma ação legislativa no Brasil que trate de forma eficaz a exploração digital da imagem infantil. O passo dado pelo Ministério Público de Minas Gerais, ao aderir à Campanha Nacional de Proteção a Crianças e Adolescentes, é um exemplo positivo de como o sistema de justiça pode colaborar com a sociedade na criação de um ambiente mais seguro para os menores. Contudo, a solução para esse problema exige uma atuação contínua e integrada dos diversos órgãos governamentais, judiciais e da sociedade civil, a fim de garantir a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

BELANDI, Caio. 161,6 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade utilizaram a internet no país, em 2022. *Agência IBGE*, Rio de Janeiro, 9 nov. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022>. Acesso em: 5 abr. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. eBook. ISBN 978-85-022-0829-2.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência reconhece direitos e limites à proteção jurídica do nascituro*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/Jurisprudencia-reconhece-direitos-e-limites-a-protecao-juridica-do-nascituro.aspx>. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 jul. 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 mar. 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 17. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2018.

DENSA, Roberta. *Proteção jurídica da criança consumidora*. Indaiatuba: Foco, 2018.

DENSA, Roberta. Artigo 14. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coord.). *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018)*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2024. p. 206-224.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Direitos da criança na sociedade da informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes nos jogos eletrônicos. In: FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sergio (org.). *Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes*. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio de Janeiro, 2024. p. 98-111.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; BERLINI, Luciana Fernandes. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o direito da criança e do adolescente: diálogo necessário. In: VIEIRA, Marcelo de Mello; BARCELOS, Paulo Tadeu Righetti (org.). *Direitos da criança e do adolescente: promovendo a interface entre as tecnologias e o direito infantoadolescente*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023. p. 15-44.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. Proteção de dados de crianças e adolescentes em redes sociais: uma leitura do artigo 14 da LGPD para além do mero controle parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (coord.). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 347-362.

FRANÇA. Loi n.º 2020-1266, du 19 oct. 2020, visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. *Journal officiel de la République française*, Paris, 20 oct. 2020. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>. Acesso em: 6 abr. 2025.

FRANÇA. Loi n.º 2023-451, du 9 juin 2023, visant à encadrer l'influence commerciale et à lutter contre les dérives des influenceurs sur les réseaux sociaux. *Journal officiel de la République française*, Paris, 10 juin 2023. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000047663185>. Acesso em: 6 abr. 2025.

HARDING, M. Estella. *A imagem parental e o desenvolvimento da consciência*. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 2024. eBook. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 5 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). 92,5 % dos domicílios tinham acesso à internet no Brasil. Rio de Janeiro, 8 dez. 2022. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21581-informacoes-atualizadas-sobre-tecnologias-da-informacao-e-comunicacao.html>. Acesso em: 5 abr. 2025.

MADEIRA, Juliana de Alencar Auler; BRIGOLINI, V. S. Sharenting: a exposição e exploração dos atributos da personalidade dos absolutamente incapazes nas redes sociais. In: *O direito no século XXI: perspectivas e desafios*. Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2024. p. 143-168. ISBN 978-65-89118-06-0. Disponível em: <https://repositorio->

api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/a4073e06-4521-47e7-ad7e-2c85902ea848/content. Acesso em: 6 abr. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG). *MPMG adere à Campanha Nacional de Proteção a Crianças e Adolescentes no Carnaval 2025*. Belo Horizonte, 17 fev. 2025. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-adere-a-campanha-nacional-de-protecao-a-criancas-e-adolescentes-no-carnaval-2025-8A94806794D20216019516278E922F2A-00.shtml>. Acesso em: 6 abr. 2025.

PACETE, Luiz Gustavo. Brasil é o terceiro país que mais consome redes sociais em todo o mundo. *Forbes Brasil*, São Paulo, 3 mar. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consume-redes-sociais-em-todo-o-mundo>. Acesso em: 5 abr. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: v. V*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. eBook. ISBN 978-65-5964-912-9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649129>. Acesso em: 18 abr. 2025.

RADIO FRANCE INTERNATIONALE (RFI). França aprova lei que protege direito de imagem de crianças de exposição nas redes sociais. Paris, 7 fev. 2024. Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/fran%C3%A7a/20240207-fran%C3%A7a-aprova-lei-que-protege-direito-de-imagem-de-crian%C3%A7as-de-exposi%C3%A7%C3%A3o-nas-redes-sociais>. Acesso em: 6 abr. 2025.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. eBook. ISBN 978-85-5361-208-6. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086>. Acesso em: 17 abr. 2025.

SCHREIBER, Anderson. Direito ao esquecimento e proteção de dados pessoais na Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 369-391.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). *Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ*. Relator: ministro Dias Toffoli. Julgado em: 11 fev. 2021. Tema 786 da repercussão geral. Informativo 1005. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=786>. Acesso em: 6 abr. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. eBook. ISBN 978-65-5964-938-9. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649389>. Acesso em: 6 abr. 2025.

VIEIRA, Marcelo de Mello. *Direito de crianças e adolescentes à convivência familiar*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.